



PROCESSO N.º 1345/11

PROCOLO N.º 11.217.578-4

PARECER CEE/CEB N.º 1110/11

APROVADO EM 08/12/11

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: SENAI - CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE
CASCAVEL

MUNICÍPIO: CASCAVEL

ASSUNTO: Convalidação de estudos e regularização de vida escolar, do aluno
Cirineu Valter Braz.

RELATORA: MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício n.º 1482/2011-SUED/SEED, às fls. 28, datado de 31 de outubro de 2011, a Secretaria de Estado da Educação, encaminha o protocolado em referência, transcrito a seguir:

(...)

através do qual a Direção do SENAI - Centro de Educação Profissional de Cascavel, no município de Cascavel, solicita a convalidação de estudos, do aluno **Cirineu Valter Braz**, do Curso Técnico em Automobilística, no período de 16/02/2004 a 02/12/2005. O aluno realizou o estágio supervisionado no período de 09/12/2004 a 08/06/2005, e entregou o relatório em 07/10/2010, conforme Ficha de Avaliação de Estágio, às fls. 10, e Relatório Final de Estágio, às fls. 09.

A direção do SENAI - Centro de Educação Profissional de Cascavel, município de Cascavel, por intermédio do Ofício n.º 445/2011, de 26 de setembro de 2011, às fls. 02, solicita convalidação de estudos do aluno Cirineu Valter Braz do Curso Técnico em Automobilística - Subsequente ao Ensino Médio, para a regularização da vida escolar do aluno em questão.

A instituição de ensino justifica o pedido de convalidação de estudos, em virtude do aluno Cirineu Valter Braz ter concluído o estágio supervisionado, porém, o relatório foi apresentado fora do período definido no plano de implantação do curso Técnico em Automobilística, Módulos I, II, III e IV, no período de 16/02/2004 a 02/12/2005.

Às fls. 08 e 09, constam os Relatórios Finais do Curso Técnico em Automobilística e do Estágio Supervisionado, concluído em 07/10/2010 e realizado na Tornearia e Mecânica Couss Ltda.



PROCESSO N.º 1345/11

O SENAI – Centro de Educação Profissional de Cascavel obteve a renovação do credenciamento por intermédio do Parecer n.º 784/07-CEE/PR e da Resolução Secretarial n.º 103/08, de 09/01/2008, pelo prazo de 05 (cinco) anos a partir do início do ano letivo de 2007.

O Curso Técnico em Automobilística obteve a renovação do reconhecimento pelo Parecer n.º 150/06-CEE/PR, de 07/06/06, a partir do ano de 2005, por 05 (cinco) anos, pela Resolução Secretarial n.º 3103/06, de 27/06/2006.

Às fls. 25, a CDE/SEED e DLE/SEED encaminham o protocolado a este Conselho e informam:

1. O SENAI – Centro de Educação Profissional de Cascavel, do município de Cascavel, solicita convalidação de estudos do aluno **CIRINEU VALTER BRAZ** que cursou o Técnico em Automobilística, no período de 16/02/2004 a 02/12/2005, o Estágio Supervisionado;
2. Realizou o estágio supervisionado no período de 09/12/2004 a 08/06/2005, e entregou o relatório em 07/10/2010, conforme Ficha de Avaliação de Estágio, às fls. 10, e Relatório Final de Estágio, às fls. 09;
3. O Parecer n.º 227/02-CEE, do pedido de Autorização e Reconhecimento do Curso Técnico em Automobilística, às fls. 17 a 24, determina o período mínimo de integralização do curso é de dois (02) anos e o período máximo de cinco (05) anos.
4. Informamos que o registro das disciplinas, bem como a carga horária e notas na Ficha Individual do Curso Técnico em Automobilística, às fls. 06, conferem com o Relatório Final do curso em questão, arquivado nesta CDE/SEED, exceto a nota do Estágio Supervisionado, que aguarda convalidação de estudos, o qual deverá ser reemitido, inclusive com atos oficiais atuais.

Assim, resta analisar a legislação sobre o estágio obrigatório ante os documentos apresentados, no que tange à época de sua realização.

2. No Mérito

Trata-se do pedido de convalidação de estudos com a regularização de vida escolar do aluno Cirineu Valter Braz, da instituição de ensino SENAI, do município de Cascavel, que realizou o estágio obrigatório do Curso Técnico de Nível Médio em Automobilística, porém entregou o relatório fora do prazo de integralização do curso.

O aluno Cirineu Valter Braz realizou o 1º módulo no período de 16/02/2004 a 30/06/04, o 2º módulo no período de 26/07/2004 a 07/12/2004, o 3º módulo em 14/02/2005 a 27/06/2005 e o 4º módulo em 25/07/2005 a 02/12/2005. Já o estágio, foi realizado de 09/12/2004 a 08/06/2005, porém, o relatório de estágio foi entregue somente em 07/10/2010. Assim, esse relatório ficou extemporâneo ao prazo de integralização do curso, que é de 05 (cinco) anos, conforme o Parecer n.º 227/02-CEE/PR que autorizou o curso.

À época do curso *In casu*, a norma vigente era a Deliberação n.º 10/05-CEE/PR, de 14/12/05, revogada pela Deliberação n.º 02/09-CEE/PR, que fixava as



PROCESSO N.º 1345/11

“normas complementares às Diretrizes Nacionais para a organização e a realização de estágio de alunos dos Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, de Formação Inicial e Continuada de Trabalhadores, do Ensino Médio, inclusive nas modalidades de Educação Especial e de Educação de Jovens e Adultos”, que dispunha:

(...)

Art. 2º. - O estágio de natureza obrigatória, concebido como procedimento didático-pedagógico e Ato Educativo intencional, é atividade curricular de competência do estabelecimento de ensino e deve integrar a Proposta Pedagógica, o Plano de Curso, bem como o Plano de Estágio, que serão planejados, **executados e avaliados em conformidade com os objetivos propostos para a formação profissional dos alunos.** (Grifei)

§ 1º. Todo estágio deverá ser orientado e/ou supervisionado por profissional designado pelo estabelecimento de ensino, respeitando a proporcionalidade entre o número de estagiários a serem atendidos, definido em seu Projeto Pedagógico, conforme a natureza do curso proposto.

§ 2º. **O estágio deve ser realizado ao longo do curso**, acompanhando as séries ou períodos, como forma de assegurar a importância da relação teoria-prática no desenvolvimento curricular, estabelecida no Plano de Estágio específico aprovado pelo órgão competente. (Grifei)

§ 3º. **Em caráter excepcional, observado o prazo-limite de cinco anos para a conclusão do curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio quando o estágio for realizado em etapa posterior ao desenvolvimento dos demais componentes curriculares do curso, o aluno deverá estar matriculado e o estabelecimento deve orientar e/ou supervisionar, registrando devidamente a sua realização.** (Grifei)

(...)

Para alterar a regulamentação do estágio em todo o território nacional, a Lei Federal n.º 11.788/2008 dispõe:

Art. 1º **Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo** de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. (Grifei)

§ 1º. O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, **além de integrar o itinerário formativo do educando.** (Grifei)

§ 2º. O **estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional** e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. (Grifei)

(...)

Art. 3º. O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, **não cria vínculo empregatício** de qualquer natureza [...].



PROCESSO N.º 1345/11

A Deliberação n.º 02/09-CEE/PR, de 06/03/2009, que revogou a Deliberação n.º 10/05-CEE/PR, dispõe:

Art. 1º. **Estágio é ato educativo escolar orientado e supervisionado**, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. (Grifei)

§ 1º. **Todas as atividades de estágio previstas e desenvolvidas nos cursos elencados no caput desse artigo, serão consideradas como parte do currículo**, devendo ser assumidas pela Instituição de Ensino como Ato Educativo. (Grifei)

Art. 2º. - **O estágio** de natureza obrigatória ou não, concebido como procedimento didático-pedagógico e como Ato Educativo intencional, **é atividade curricular** de competência do estabelecimento de ensino e será planejado, executado e avaliado em conformidade com os objetivos propostos para a formação profissional dos alunos e/ou outro objetivo previsto no Projeto Político Pedagógico e, descrito no Plano de Estágio. (Grifei)

Art. 3º O estágio poderá ser:

I – **Estágio profissional obrigatório**, previsto na legislação vigente, nas Diretrizes Nacionais, quando objetivar o atendimento de exigências para o curso, decorrentes da própria natureza da área dos cursos [...] da Educação Profissional Técnica de Nível Médio [...] **planejado, executado e avaliado de acordo com o perfil profissional exigido para conclusão do curso**; (Grifei)
(...)

Art. 4º A instituição de ensino é responsável pelo pleno desenvolvimento do estágio nas condições estabelecidas no Plano de Estágio, observados:

I - Termo de Compromisso firmado com o educando, se for ele maior de 18 anos; com seu assistente legal, se idade superior a 16 e inferior a 18 (idade contada na data de assinatura do Termo) ou com seu representante legal, se idade inferior a 16 anos - a idade será aferida na data de assinatura do Termo – e com o ente concedente, seja ele privado ou público.

II - Termo de Convênio para estágio com o ente público ou privado concedente do estágio;

III - Plano de Estágio, a ser apresentado para análise juntamente com o Projeto Político Pedagógico, ou em separado no caso de estágio não obrigatório implantado posteriormente, visará assegurar a importância da relação teoria-prática no desenvolvimento curricular, deverá ser incorporado ao Termo de Compromisso e será adequado à medida da avaliação de desempenho do aluno, por meio de aditivos;

IV - o estágio deverá ser desenvolvido com a mediação de professor orientador, especificamente designado para essa função, o qual será responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades;



PROCESSO N.º 1345/11

V – exigir do aluno, pelo menos uma vez em cada semestre, a apresentação do Relatório de Estágio, no qual deverão constar todas as atividades desenvolvidas neste período;

VI - avaliações que certifiquem as condições para a realização do estágio firmadas no Plano de Estágio e no Termo de Convênio que deverão ser aferidas mediante Relatório elaborado pelo professor orientador do estágio;

VII - planejar com o ente concedente, os instrumentos de avaliação e o cronograma de atividades do estágio, bem como organizar a realização de provas e/ou exames escolares/acadêmicos, considerando o período de desenvolvimento do estágio;

(...)

II - VOTO DA RELATORA

A normatização ora exposta, sobretudo a Lei Federal n.º 11.788/2008, objetiva firmar o entendimento de que estágio é **componente curricular para a formação profissional** e, portanto, deve integrar a Proposta Pedagógica.

Por conseguinte, resta clara a integralização do estágio supervisionado realizado pelo aluno **Cirineu Valter Braz**, porém, a entrega do relatório extemporaneamente à época de sua turma.

Assim, com amparo na norma vigente à época da realização do Curso Técnico em Automobilística, no § 3º, do art.2º, da Deliberação n.º 10/05-CEE/PR e nos documentos comprobatórios nos autos da realização do estágio obrigatório em instituição pertencente à articulação do setor produtivo, constante no Parecer n.º 227/02-CEE/PR, que autorizou o referido curso e pelo Parecer n.º 150/06-CEE/PR, que renovou o reconhecimento desse curso, esta Relatora é pela convalidação dos estudos e a regularização de vida escolar do aluno **Cirineu Valter Braz**, RG n.º 7.306.379-5 - SSP/PR.

Destarte, no campo das observações do Histórico Escolar desse aluno, deverá ser feita menção a este Parecer e cópia deste deverá compor a pasta individual do aluno.

Encaminhe-se o protocolado à SEED/CDE para as providências necessárias e posteriormente à instituição de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1345/11

DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 08 de dezembro de 2011.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente da CEB